



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.481 - RJ (2011/0016281-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UENDERSON FARIA DE PAULA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E CASSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ALUSÃO À FALTA GRAVE PRATICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para o deferimento do benefício de livramento condicional, deve o apenado satisfazer requisitos objetivo e subjetivo, a teor do que estabelece o art. 112, § 2º, da Lei de Execuções Penais.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções, entendeu pelo não-preenchimento do requisito subjetivo, em razão da falta grave recentemente praticada.
3. Acresça-se que nada se disse sobre eventual interrupção do prazo necessário para a obtenção de futuros benefícios. Assim, não há falar em violação da Súmula 441/STJ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.481 - RJ (2011/0016281-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Uenderson Faria de Paula, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o paciente requereu o livramento condicional, pleito esse acolhido pelo juízo da Vara de Execuções Penais.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, provido pela Corte Estadual, para cassar o livramento condicional deferido.

Neste *writ*, a impetrante alega que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão do livramento condicional. Ademais, afirma que o agravo em execução ministerial era intempestivo.

Em 31/1/2011, a liminar foi **deferida** pelo Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência, "para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional".

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho) opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 129/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.481 - RJ (2011/0016281-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como foi relatado, a impetrante busca a concessão do livramento condicional.

De acordo com o art. 83 do Código Penal, são requisitos que devem ser preenchidos para a concessão de livramento condicional, **in verbis**:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Nesse âmbito, convém trazer breve trecho constante no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 109/111):

*Irresigna-se o parquet com o **decisum** do juízo das Execuções que deferiu ao ora Agravado livramento condicional, entendendo que não satisfaz ele o requisito constante no inciso III do artigo 83 do Código Penal. **Sustenta que não possui ele comportamento satisfatório durante a execução da pena, vez que restou punido pelo cometimento de falta grave, em 26.06.09, devidamente apurada em processo disciplinar.***

.....
O benefício do livramento condicional, como disciplina o artigo 83 do Código Penal, impõe ao Apenado o preenchimento dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos e subjetivos para sua concessão.

.....
O decisum do juízo das Execuções de concessão de Livramento Condicional não considerou a falta grave praticada pelo Agravado, pois, indubitavelmente, aquele que se encontra classificado no índice negativo, a partir de 27.07.09, em razão de falta grave cometida em 26.06.09 (fls. 63/64).

Assim, resta claro que o decisum vergastado, prolatado em 28.10.2009, inobservou o requisito subjetivo na concessão do livramento condicional.

Noutro giro, o argumento da Defesa técnica do Agravado no sentido de que uma 'única e isolada' falta disciplinar não transmudaria o comportamento carcerário do penitente não pode ser agasalho, pois a lei não menciona ser considerada falta grave a reiteração da conduta inadequada, mas tão só a prática conduta, nem que seja uma única vez.

É de ressaltar, primeiramente, que o cometimento de falta grave não tem o condão de interromper o lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo, a saber, cumprimento de 1/3 (um terço) da pena. Essa circunstância foi, inclusive, ressaltada quando do deferimento da liminar, por parte do ilustre Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência desta Casa de Justiça.

Ocorre, no entanto, que o Tribunal de origem, fundamentadamente, utilizou essa falta grave ao entender não possuir o paciente bom comportamento carcerário. Em outras palavras, demonstrou, por meio de elementos concretos e diante das peculiaridades da causa, que o paciente não preencheu o requisito subjetivo.

Assim, não há constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. FUGA INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 441 DO STJ. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 do STJ.

3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o cometimento de falta grave é fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, mormente quando a falta grave consiste na fuga do estabelecimento prisional, no período de execução da pena.**

4. Ordem denegada.

(HC 161.554/SP, **Quinta Turma**, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS. FUGAS. FALTA GRAVE. IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A celeridade inerente ao procedimento do habeas corpus não comporta o revolvimento do conjunto probatório, que seria indispensável à verificação do preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício de livramento condicional.

2. **A perpetração de três fugas pode constitui falta grave suficiente a impedir o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.**

3. Ordem denegada.

(HC 71.084/BA, **Sexta Turma**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 3.12.2007)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE FURTO, ROUBO E HOMICÍDIO. PENA DE 22 ANOS, 7 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 06.07.07. DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 83, I do CPB exige, para fins de obtenção do benefício do livramento condicional, além do cumprimento de mais da metade da pena total imposta ao sentenciado reincidente em crime doloso, a manutenção de comportamento satisfatório durante a execução da pena.

2. **Independentemente da discussão a respeito de qualquer requisito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem objetiva, no caso concreto o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei para obtenção do benefício do livramento condicional, porquanto não manteve comportamento carcerário satisfatório, eis que cometeu, recentemente, falta de natureza grave (desobediência) no decorrer do cumprimento da pena.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 111.517/MS, **Quinta Turma**, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ e de 24.11.2008)

Vê-se, portanto, que, mesmo sendo afastada a prática de falta grave como marco interruptivo para obtenção do benefício pretendido, o paciente não preencheu o requisito subjetivo, indispensável ao deferimento do livramento condicional.

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem, tornando sem efeito a liminar deferida, sem prejuízo de que se renove a verificação do requisito subjetivo pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0016281-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.481 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200400040120566
6642005

2005007273

2009016338643

3650510420058190001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : UENDERSON FARIA DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.